

PPGD UNIRIO



DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Public Policy Law

Journal of the Graduate Program in Law
of the Federal University of the State of Rio de Janeiro

VOLUME 3 N° 1
JANEIRO – JUNHO 2021
JANUARY – JUNE 2021

ISSN: 2675-1143

EXPEDIENTE - Revista Direito das Políticas Públicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Vol. 3, n. 1, jan./jul. 2021. ISSN 2675-1143

Reitor

Prof. Dr. Ricardo Silva Cardoso

Vice-Reitor

Prof. Dr. Benedito Fonseca e Souza Adeodato

Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação

Profa. Dra. Evelyn Goyannes Dill Orrico

Diretora da Biblioteca Central

Márcia Valéria da Silva de Brito Costa

Biblioteca Setorial do CCJP

Filomena Angelina Rocha de Melo

Lidia Oliveira de Seixas

Renata da Silva Falcão de Oliveira

Thalita Oliveira da Silva Gama

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Coordenação do Curso de Mestrado em Direito

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Editores

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. André Luiz Coelho Farias de Souza

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ben Boer, Universidade Wuhan, China; Universidade de Sydney, Austrália

Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas - SP, Brasil

Prof. Dr. David Cassuto, Universidade Pace, Estados Unidos da América do Norte

Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira, Universidade Federal do Paraná, Brasil

Profa. Dra. Griselda Capaldo, Universidade de Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. Julien Théron, Universidade Toulouse Capitole, França

Profa. Dra. Marie-Hélène Monserie-Bon, Universidade Paris II, França

Prof. Dr. Santiago Ripol Carulla, Universidade Pompeu Fabra, Espanha

Prof. Dr. Saulo Pinto Coelho, Universidade Federal de Goiás, Brasil

Prof. Dr. Talden Farias, Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Prof. Dr. Tiago Duarte, Universidade Nova de Lisboa, Portugal

Comissão Editorial

Prof. Dr. André Coelho

Profª. Dra. Claudia Gurgel

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. José Gabriel Assis de Almeida

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Profª. Dra. Patrícia Serra Vieira

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Profª. Dra. Rosalina Corrêa de Araújo

Comissão Assistente Editorial

Ms. Eliane Vieira Lacerda Almeida

Ms. Juliana Mattos dos Santos Joaquim

Ms. Milton Leonardo Jardim de Souza

Ms. Thuany de Moura C. Vargas Lopes

Mestradas e Mestrandos

Ana Beatriz Costa Neves

Ariane Albuquerque de Lima Oliveira

Beatriz de Bragança

Fabiana Rodrigues Paulo Netto

Luana Cristina da Silva Dantas

Marta Catarina Clem

Matheus Goulart

Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

Vivian Tavares Fontenele

Capa - Thuany de Moura C. Vargas Lopes Imagem – Canva.com

Revista Direito das Políticas Públicas [recurso eletrônico] /

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO.

Vol. 3, n. 1 (2021) - Rio de Janeiro, RJ: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

Acesso em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/rdpp/index>

Semestral

ISSN: 2675-1143

1. Ciências Jurídicas - Periódicos. I. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

CDD: 340

Bibliotecária: Thalita Gama – CRB 7/6618 - Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP/

UNIRIO, Rua Voluntários da Pátria, nº 107, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.270-000.

SUMÁRIO – SUMMARY

EDITORIAL _____ 6

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: TENSÕES ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO _____ 9

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE INFORMATION SOCIETY: TENSIONS BETWEEN THE RIGHT TO INTIMACY AND PRIVACY AND THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION _____ 9

Aline Monteiro Garcia
Priscilla de Oliveira Paula

IGUALDADE RACIAL - CAMINHOS A SEREM CAMINHADOS _____ 24

RACIAL EQUALITY - PATHS TO BE WALKED _____ 24

Sérgio Luís Tavares

EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL: A PROTEÇÃO AO IDOSO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988 _____ 60

EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF THE ELDERLY IN BRASIL: THE PROTECTION OF THE ELDERLY AFTER THE CONSTITUTION OF 1988 _____ 60

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann
Sérgio Assunção Rodrigues Junior
Catia Martins Gonçalves

OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS VIOLAÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19 _____ 94

THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND VIOLATIONS IN TIMES OF COVID-19 PANDEMIC _____ 94

Loriene Assis Dourado Duarte
Acácia Gardênia Santos Lelis
Thiago Vieira

A QUESTÃO DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NUMA DIMENSÃO BIOÉTICA, SOB UM CENÁRIO PANDÊMICO. _____ 110

THE QUESTION OF DEFENSE OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS IN A BIOETHICAL DIMENSION, UNDER A PANDEMIC SCENARIO. _____ 110

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

HOW MARKET INSTRUMENTS AND THE ECONOMY CAN CONTRIBUTE TO THE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT _____ 130

COMO OS INSTRUMENTOS DE MERCADO E A ECONOMIA PODEM CONTRIBUIR PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL _____ 130

Michael Faure

“BIOHACKING NUDGES” NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AO ALUNADO COM DUPLA EXCEPCIONALIDADE _____ 166

“BIOHACKING NUDGES” IN SPECIALIZED EDUCATIONAL SERVICE TO TWICE EXCEPTIONAL STUDENTS _____ 166

Guilherme Carneiro Leão Farias

NOVAS MASCULINIDADES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR _____ 196

NEW MASCULINITIES AND PUBLIC POLICIES OF FAMILY COEXISTENCE
_____ *Erro! Indicador não definido.*

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Eliane Vieira Lacerda Almeida

PROJETO ADOÇÃO SEGURA DA COMARCA DE MARINGÁ: O ALCANCE SOCIAL DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 ADOTADO PELA ONU E A EFETIVAÇÃO DOS DIRETOS DA PERSONALIDADE _____ 218

SAFE ADOPTION PROJECT FROM COUNTY OF MARINGÁ: THE SOCIAL SCOPE WIRH SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS Nº 16 ADOPTED BY THE UN AND THE EFFECTIVENESS OF PERSONAL RIGHTS _____ 218

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Ana Maria Silva Maneta

VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMO PODER DE POLÍCIA: ANÁLISE DA EFETIVIDADE CONTRAPRESTACIONAL DO ESTADO _____ 249

PUBLIC SANITARY SURVEILLANCE AS POLICE POWER: ANALYSIS OF THE STATE'S CONTRAPRESTATIONAL EFFECTIVENESS _____ 249

Jofre Luis da Costa Oliveira

Thiago da Penha Lima

**DOSSIÊ ESPECIAL –
PÍLULAS DE
DIREITOS HUMANOS**

Submetido em
11/09/2020
Aprovado em
08/02/2021

IGUALDADE RACIAL - CAMINHOS A SEREM CAMINHADOS

RACIAL EQUALITY - PATHS TO BE WALKED

Sérgio Luís Tavares^I

RESUMO

Este artigo tem por objetivo apresentar reflexões sobre a igualdade racial enquanto direito fundamental, discutindo sua efetividade no Brasil, diante de inúmeras violações ao longo de nossa história, a ponto de se entender que o racismo ainda não foi superado em nosso país. Observa-se que houve algum progresso quanto à igualdade racial, mais pelas lutas do Movimento Negro brasileiro, que propriamente por um avanço civilizatório espontâneo. Não obstante ter se formado um conjunto normativo protetivo à igualdade racial no Brasil, que inclui a Constituição de 1988 e leis como o Estatuto da Igualdade Racial, constata-se a carência de eficácia social a tais normas, pois persistem os episódios de racismo e as condutas preconceituosas e discriminatórias em detrimento da população negra brasileira. Vê-se que, além da legalidade posta, há a necessidade de constante implementação de políticas públicas e ações afirmativas, destinadas a compensar as desigualdades históricas e a impedir retrocessos na consecução da igualdade racial no Brasil. A pesquisa em tela é exploratória, envolvendo

ABSTRACT

This article aims to present reflections on racial equality as a fundamental right, discussing its effectiveness in Brazil, in the face of numerous violations throughout our history, to the point of understanding that racism has not yet been overcome in our country. It is observed that there has been some progress regarding racial equality, more because of the struggles of the Brazilian Black Movement, than for a spontaneous civilizing advance. Notwithstanding the formation of a normative set that protects racial equality in Brazil, which includes the 1988 Constitution and laws such as the Racial Equality Statute, there is a lack of social effectiveness to such rules, as episodes of racism and prejudiced and discriminatory behaviors to the detriment of the black Brazilian population. It can be seen that, in addition to the legality put in place, there is a need for constant implementation of public policies and affirmative actions, aimed at compensating historical inequalities and preventing setbacks in achieving racial equality in Brazil. The research on screen is exploratory, involving bibliographic

^I Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito e Estado pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduado em Teologia pela Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil (FACETEN). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). E-mail: sergio_tavares_2004@yahoo.com.br/; <http://orcid.org/0000-0001-9094-5574>.

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

levantamento bibliográfico e documental, constante de livros, artigos científicos, legislação e editoriais publicados, obtidos tanto em meio físico, quanto digital, e empregado o método analítico-descritivo.

and documentary surveys, contained in books, scientific articles, legislation and published editorials, obtained both in physical and digital media, and using the analytical-descriptive method.

PALAVRAS-CHAVE:

Direitos humanos. Igualdade racial. Preconceito. Discriminação. Racismo.

KEYWORDS:

Human rights. Racial. equality Prejudice. Discrimination. Racism.

1 INTRODUÇÃO

A análise e discussão sobre a efetividade e a concretude do direito à igualdade racial no mundo, e mais especialmente no Brasil, constituiria tarefa repetida e sem valor científico e prático, não fossem as constantes e repetidas violações humanitárias nesse sentido.

Mesmo com o despontar de um mundo globalizado, conectado e avançado nos saberes e nas reflexões, observa-se que a alteridade, a empatia e a equidade ainda não são suficientemente aplicadas quando o assunto é igualdade racial.

Não obstante os notáveis avanços das Ciências Humanas e das Ciências da Saúde e, mais detidamente, todo o esforço dos estudiosos e ativistas dos direitos humanos, vê-se que as práticas racistas continuam galopantes em pleno século XXI.

As dores causadas à humanidade pelas maldades perpetradas em nome da proclamação da superioridade de alguma raça sobre outra, com o escopo de justificar algum tipo de dominação política, econômica, religiosa, cultural ou de qualquer outro viés, parece que não foram o bastante para fazer cessarem esses abusos, que persistem até os dias de hoje.

A primeira parte deste artigo dedica-se a discutir o conceito de raça e discorrer sobre a igualdade racial, enquanto direito humano reconhecido mundialmente, uma vez que é contemplado por diversos documentos e acordos internacionais, muitos dos quais o Brasil aparece como signatário.

Num segundo momento, é feita uma exposição acerca das mais conhecidas formas de violação da igualdade racial, habitualmente condensadas em três palavras: preconceito, discriminação e racismo. Contudo, há variações, conforme o grau e as consequências dessas práticas, que são apresentadas nesse tópico da pesquisa.

Na terceira parte do artigo, são apresentadas algumas normas voltadas ao combate ao racismo e à promoção da igualdade racial e exemplos de políticas públicas que, apesar de ainda tímidas, demonstram certa evolução dos mecanismos de prevenção e de reparação dos danos decorrentes da desigualdade racial em nosso país.

Importante destacar, no entanto, que tal arcabouço normativo que pretende superar o racismo no Brasil não se originou de um avanço civilizatório, mas de uma luta permanente do Movimento Negro brasileiro.

Seria fantasioso afirmar que a questão está resolvida, seja no Brasil ou em outras partes do mundo. Todavia, e mais especificamente no caso brasileiro, ainda que não se tenha o que comemorar, também não se pode negar que venham acontecendo algumas evoluções, que só não são maiores por conta da baixa eficácia social de várias dessas normas jurídicas e políticas públicas.

Portanto, nessa jornada de efetivação e concretude da igualdade racial no Brasil, pode-se dizer que há caminhos a serem caminhados, mas a partida já foi dada.

2 DISCUTINDO RAÇA E IGUALDADE RACIAL: “EU TENHO UM SONHO”

Lembrar que todos os humanos são seres iguais em sua humanidade, apesar das diferenças naturais e adquiridas ao longo da vida, de modo a constituir uma diversidade que nos enriquece como espécie, seria redundante e desnecessário não fosse a história e recorrente mentalidade de tantos indivíduos de negarem tais níveis de igualdade, inclusive racial.

Mencionar que o racismo e outras práticas violadoras da igualdade racial são perversas e constituem ignomínia que se verifica no seio de inúmeras sociedades humanas, ao longo da história em diferentes locais do planeta, também é lugar comum e que dispensa, inicialmente, qualquer consideração, a não ser de repugnância.

Enfatizar que o desrespeito à igualdade racial consiste em grave infração dos direitos humanos, transgressão essa reconhecida não só nos documentos humanitários internacionais, como também em boa parte dos ordenamentos constitucionais nacionais, da mesma forma não chega a ser uma novidade, ao contrário, é fato notório e lamentável.

No entanto, é válido situar a igualdade racial no contexto dos direitos humanos, bem como discorrer sobre as concepções dadas ao vocábulo “raça”, tarefa que é fundamental para o entendimento mais amplo da importância e dos cuidados que devem existir quanto à proteção do mencionado direito.

A análise dos significados da palavra “raça” é um belo exemplo de como a historicidade, a multidisciplinaridade científica e os interesses políticos e econômicos, afora o caráter humano, podem influenciar para a variabilidade daquilo que, em princípio, poderia ser um só conceito.

Abbagnano define o termo “raça”:

Essa palavra, portanto, deve ser reservada exclusivamente aos grupos humanos dotados de características físicas diferentes, que podem ser transmitidas por hereditariedade. Tais características são principalmente: cor de pele, altura, conformação da cabeça e do rosto, cor e qualidade dos cabelos, cor e forma dos olhos, formato do nariz e compleição física. Convencionou-se distinguir três grandes raças, que são a branca, a amarela e a negra, ou seja, a caucasiana, a mongólica e a negróide. Portanto, os grupos nacionais, religiosos, geográficos, linguísticos e culturais não podem ser chamados de “raças” por nenhum motivo; não constituem raças italianos, alemães, ingleses, assim como não constituíram raças latinos ou gregos etc. [...] Tampouco existem provas de que o grupo em que pode ser dividido o gênero humano diferem em sua capacidade inata de desenvolvimento intelectual ou emocional. Ao contrário, os estudos históricos e sociológicos tendem a fortalecer a ideia de que as diferenças genéticas são fatores insignificantes na determinação de diferenças sociais e culturais entre grupos humanos diferentes (ABBAGNANO, 2015, p. 969).

Ainda no campo conceitual, importa destacar “raça” de “etnia”, muito embora esses vocábulos comumente são utilizados um pelo outro, como se sinônimos perfeitos fossem. Etnia corresponde a um grupo homogêneo do ponto de vista cultural, o que é possível pela coincidência de costumes, tradições, conhecimentos, habilidades, origens, língua, religião e outros aspectos comportamentais.

Não há consenso etimológico para a palavra “raça”, que viria de *radix* (latim, significando raiz ou tronco), ou de *ratio* (latim, que quer dizer categoria) ou de *razza* (italiano, que se traduz por linhagem ou criação).

Porém, como já mencionado, o termo “raça” comporta definições que vagueiam por diversas ciências como a Biologia, a Genética, a Antropologia, a Sociologia, o Direito, a História e a Geografia, além de ser do interesse da Bioética e do Biodireito.

A começar pela Biologia, mais especificamente na Zoologia, “raça” é sinônimo de subespécie, ou seja, uma linhagem distinta de outro, dentro da mesma espécie animal, decorrente de alguma diferenciação genética relevante.

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Do ponto de vista biológico, os seres vivos são classificados conforme os seguintes graus subseqüenciados: reino / filo / subfilo / classe / ordem / família / gênero / espécie / subespécie (raça).

Apesar do fato de se entender, atualmente, que no caso da espécie humana, não há o que se falar em subgrupos genéticos, ou seja, não ter comprovação científica a existência de diferenças genéticas suficientes para estabelecer “raças humanas”, nem sempre a Ciência andou nesse compasso, servindo como instrumento para “justificar” condutas práticas vergonhosas como o darwinismo social, a eugenia e o racismo científico.

O chamado “racismo científico” ou “racismo acadêmico” desenvolveu-se especialmente a partir do século XIX, a partir de teorias racistas científicas, e se mostrou influente até o os fins da Segunda Grande Guerra Mundial, apoiando-se em possíveis “evidências” quanto à diferenciação dos seres humanos entre raças superiores e raças inferiores.

Embora o racismo científico tenha sido mais marcante nas Ciências da Saúde, por conta de utilizar técnicas e conhecimentos da Medicina e de saberes afins, como a antropometria e a craniometria, irradiou também para outras ciências, como a Antropologia, a Sociologia, o Direito e a História.

Pelas “teorias” do racismo científico, um ser humano de pele negra seria mais suscetível de assumir um perfil criminoso, assim como um judeu teria uma intelectualidade mais pervertida, sofismas construídos a partir de “estudos científicos” no campo, por exemplo, das Ciências da Saúde e das Ciências Sociais.

Já o darwinismo social teve como mentor o filósofo inglês Herbert Spencer (1820-1903) e sustentava a aplicação das leis da Teoria da Seleção Natural de Charles Darwin na vida e na sociedade humanas, considerando que os seres humanos seriam desiguais por natureza, alguns superiores, outros inferiores, de modo que seria natural a sobrevivência dos mais aptos, e a morte precoce dos mais fracos (BOLSANELLO, 1996, p. 154).

Quanto à eugenia, cujos estudos foram iniciados em 1883 por Francis Galton (1822-1911), preconizava esforços estatais para formação de uma elite genética por meio

de controle científico da procriação humana, de sorte que os “inferiores” deveriam ser eliminados ou desencorajados de procriar.

Já no século XX, a eugenia foi um dos pilares do regime nazista alemão durante a Segunda Guerra e o período mais próximo que a antecedeu. O Nazismo conferia à palavra “eutanásia” o significado do eugenismo, cujo escopo era o “aprimoramento” da espécie humana, utilizando, inclusive, propaganda que apontava para finalidades “nobres”, como servir de estudos para a prevenção de enfermidades hereditárias.

Siqueira-Batista e Schramm descrevem essa deturpação semântica estruturada pelos nazistas:

[...] O desvio que transformou, e desvirtuou, a eutanásia em política pública ocorreu no século XX – acabando por cristalizar uma conotação marcadamente negativa -, por ocasião do *Terceiro Reich*, quando a palavra eutanásia foi, de fato, utilizada para referir-se a práticas que não tinham nada a ver com a morte sem sofrimento, devendo-se, a rigor utilizar seu antônimo para indicar tais práticas. Com efeito, em outubro de 1939, o Estado Nazista promulgou a *Aktion T4* – um programa financiado pelo governo que visava à eliminação de *vidas que não valiam a pena ser vividas (lebensunwerte Leben)* – que levou à morte mais de 100 mil pessoas – ciganos, negros e judeus – nos seus quase dois anos de funcionamento, antes de ser extinta em agosto de 1943 (SIQUEIRA-BATISTA; SCHRAMM, 2005, p. 112).

Todas essas e muitas outras discussões científicas em torno da noção de “raça”, notadamente pelas Ciências Biológicas, relacionadas a uma possível superioridade genética de determinados humanos, frente a outros, sofreram profundo golpe com o Projeto Genoma Humano.

Esse Projeto tomou a forma de um consórcio internacional, que durou oficialmente de 1990 a 2003, integrado originalmente pelo Canadá, Estados Unidos, França, Inglaterra, Itália e Japão e aderido posteriormente por mais de cinquenta outros países, inclusive o Brasil, cuja finalidade foi fazer o mapeamento, o sequenciamento e a descrição do genoma humano (SÁ; NAVES, 2018, p. 233).

Ao término dos trabalhos do citado Projeto, uma das mais relevantes conclusões foi que as diferenças genéticas, mesmo entre as pessoas com fenótipos bem distintos, não autorizam afirmar que haja diferentes “raças humanas”. Ao contrário, há uma só raça de *Homo sapiens*, o que embasa biologicamente o primado jurídico da igualdade racial.

Sobre os resultados do Projeto Genoma, Pena declara:

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Não existem diferenças suficientes entre os distintos grupos étnicos para permitir dissociar os seres humanos em “raças” distintas. As diferenças visualizadas entre populações de diferentes continentes são muito pequenas e superficiais, não se refletindo no genoma.

Isso porque, subjacente a toda a enorme diversidade encontrada entre os seres humanos únicos, existe um genoma comum que nos difere de outros seres vivos a terra e nos define como uma espécie distinta (*Homo sapiens*). O compartilhamento desse genoma por todos nós é um fato biologicamente fundamental e extremamente importante, que deveria gerar um forte sentimento de fraternidade e de solidariedade na espécie humana (PENA, 2001).

Sob o ponto de vista da Sociologia, haverá opiniões de que o conceito de raça tem servido para estruturar desigualdades históricas. Todavia, parece haver consenso de que o conceito está atrelado ao reconhecimento das origens de determinadas coletividades.

Nesse sentido, Guimarães aponta:

O que são raças para a sociologia, portanto? São discursos sobre as origens de um grupo, que usam termos que remetem à transmissão de traços fisionômicos, qualidades morais, intelectuais, psicológicas, etc., pelo sangue (conceito fundamental para entender raças e certas essências) (GUIMARÃES, 2003, p. 96).

Numa perspectiva histórica, Almeida (2019, p. 18) explica que o sentido da palavra “raça” é atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizada, tais como contingências, conflitos, relações de poder e decisões, tratando-se, assim, de um conceito relacional e histórico.

Nota-se que noção de raça ainda é utilizada politicamente para naturalizar desigualdades, legitimar a segregação e o genocídio de minorias, apesar de toda a demonstração científica quanto à inexistência de diferenças biológicas ou culturais que justifiquem quaisquer discriminações entre os seres humanos.

O Direito, por sua vez, identifica raça como um fenômeno social, que deve ser analisado subjetivamente, com base em valores sociais, éticos, morais e culturais de uma determinada sociedade, dentro de um contexto histórico, cronológico e geográfico.

Nota-se também que a Ciência Jurídica, de um modo geral, não se lança a conceituar o que seja raça, e sim prefere valer-se dos estudos e definições construídos por outras ciências, como a Biologia, a Genética, a Sociologia e a Antropologia.

Essa realidade é demonstrada, por exemplo, pela ausência da descrição de um conceito em importantes documentos jurídicos que tratam da igualdade racial e do combate ao racismo e outras formas de intolerância racial.

Essa omissão pode ser observada na Declaração e Programa de Ação da Terceira Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, também conhecida como Conferência de Durban, realizada na África do Sul, entre 31 de agosto e 8 de setembro de 2001.

Também não há uma conceituação específica para “raça” naquela que, abaixo da Constituição de 1988, constitui no Brasil, atualmente, a principal norma jurídica legislada acerca de igualdade racial, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, também conhecida como o Estatuto da Igualdade Racial.

Entretanto, nem por isso o Direito internacional e o ordenamento jurídico brasileiro descuidam de regulamentar a questão da igualdade racial e do combate às formas discriminatórias, por meio de diversas regras e princípios jurídicos, a partir da noção basilar de igualdade entre os homens.

Diversas fontes para o primado de tal igualdade podem ser apontadas, em rápida análise histórica, até mesmo dentre os fundamentos da religiosidade judaico-cristã, com suas importante contribuição para a construção da noção de direitos humanos.

De tantas citações bíblicas que apontam para a concepção da igualdade entre os homens, destaque-se a máxima de que “*Deus não faz acepção de pessoas*”, presente tanto no Antigo¹, como no Novo Testamento² (BÍBLIA, 1999, p. 213; 1287; 1320; 1409; 1487; 1496).

Observa-se que os valores bíblicos de igualdade e justiça social serviram como fundamentação e incentivo para a militância de notáveis homens, como o pastor batista Martin Luther King Jr. (1929-1968), expoente do movimento de combate à opressão racial nos Estados Unidos, e que pagou com a própria vida pela defesa dessa causa, ao ser assassinado em 4 de abril de 1968.

¹ Livro de Deuteronômio, capítulo 10, versículo 17 (BÍBLIA, 1999, p. 213)

² Atos dos Apóstolos, capítulo 10, versículo 34; Carta aos Romanos, capítulo 2, versículo 11; Carta aos Efésios, capítulo 6, versículo 9; Carta de Tiago, capítulo 2, versículo 1; e Primeira Carta de Pedro, capítulo 1, versículo 17 (BÍBLIA, 1999, p. 1287; 1320; 1409; 1487; 1496).

Na busca da igualdade racial, Luther King dizia ter um sonho:

[...] Eu tenho um sonho de que, um dia, nas rubras colinas da Geórgia, os filhos de antigos escravos e os filhos de antigos senhores de escravos poderão sentar-se juntos à mesa da fraternidade. Eu tenho um sonho de que, um dia, até mesmo o estado de Mississipi, um estado sufocado pelo calor da injustiça, será transformado num oásis de liberdade e justiça. Eu tenho um sonho de que meus quatro filhinhos, um dia, viverão numa nação onde não serão julgados pela cor de sua pele e sim pelo conteúdo de seu caráter [...] (PENSADOR, 2020b)

Rivero (2006, p. 37-38) afirma que para a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França em 1789, mesmo que não se observe uma influência direta do Cristianismo, tal documento histórico teria sido modelado por séculos da fé cristã, o que é constatado pela análise de dois pontos principais, a dignidade da pessoa humana e a distinção entre o temporal e o espiritual.

A Revolução Francesa, simbolizada pela tríade *liberdade/igualdade/fraternidade* teve como documento mais representativo a mencionada Declaração de 1789, que inaugura a primeira geração (ou dimensão, segundo alguns outros autores) dos direitos humanos, isto é, os direitos civis e políticos, que exigem a não intervenção do Estado para que se concretizem, salvo, naturalmente, quando tal interferência se fizer necessária, em prol da própria vida em sociedade.

Importante ainda destacar que a Declaração Francesa de 1789 trouxe importantes paradigmas como a ideia da universalidade dos direitos humanos e influenciou notadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela ONU, em 1948 e, por consequência, uma série de outros documentos internacionais e nacionais relevantes na temática dos direitos humanos.

Conforme Lepargneur (1977, p. 47-48), a Declaração dos Direitos do Homem, proclamada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, representa o maior passo teórico, acompanhado de promessas concretas, realizado nos tempos modernos, e acentua que “*embora o Cristianismo usufrua de uma fundamentação teológico-mística própria da fé, converge empiricamente com os teóricos da ONU e a Declaração de 1948 para fazer prevalecer os direitos*”.

A igualdade racial goza do prestígio de ser um dos direitos humanos, seja pela sua universalização, como princípio, seja pelo seu reconhecimento em diversos tratados e

convenções internacionais, embora, na prática, nota-se um intrigante paradoxo na própria essência da expressão.

Como já discorrido, a ideia de raça, usualmente, tende a expor “diferenças”, afora o fato de ser um conceito cercado de controvérsias. Assim, conciliar, na mesma locução, o objetivo de um tratamento uniforme (“igualdade”) a uma reconhecida (e necessária) pluralidade de características individuais (“racial”), por si só, já é desafiador, pois aí está um dos maiores dilemas dos seres humanos: *reconhecer o outro como igual*.

Por isso mesmo, imprescindível que haja todo um aparato jurídico bem estruturado para coibir, preventiva e repressiva, toda e qualquer forma de violação do direito humano à igualdade racial, tal qual ocorre com as práticas racistas, discriminatórias e preconceituosas em geral.

Não obstante a França revolucionária de 1789 tenha oferecido a “igualdade” como um de seus avanços, por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, apenas direitos individuais foram alcançados e a isonomia conquistada tinha o cunho apenas formal.

A isonomia formal se limita a determinar tratamento equânime aos indivíduos, a partir da lei, numa perspectiva estática e pautada na imposição ao Estado de intervir sobre a esfera privada, isto é, na simples abstenção estatal, mas que é insuficiente para a mitigação das desigualdades sociais, já que o combate a estas requer ações afirmativas do Estado, o que equivale à aplicação da isonomia em seu caráter material, também chamado substancial ou real.

A proposição de Aristóteles (384-322 a.C.), encontrada no Livro V, de sua obra *Ética a Nicômaco*, de que “*devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade*” reflete a concepção da igualdade material, cujo escopo é exatamente igualar os indivíduos que, essencialmente, sejam desiguais, quadro que ilustra os déficits históricos e sociais sofridos pelas minorias raciais.

Apesar da divergência de opiniões, prefere-se a posição de que a Constituição brasileira de 1988 pugna não apenas pela igualdade formal, mas sobretudo pela igualdade material, que é um dos eixos centrais da ordem constitucional pátria, eis que serve de fundamento para a proposição de ações afirmativas do Estado, instrumentos para promover a igualdade de oportunidades, como é o caso das cotas raciais.

Em se tratando de reconhecimento como direito humano, a igualdade racial ainda é contemplada com diversos outros documentos internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 21 de dezembro de 1965 e promulgada perante o ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto federal nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 (BRASIL, 1969).

Outro diploma internacional importante no tocante à igualdade racial é o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto federal nº 592, de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, também traz cláusulas protetivas à igualdade racial, sendo promulgada no Brasil pelas vias do Decreto federal nº 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992b).

A igualdade racial é reafirmada pela Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1992, e ainda pela Declaração de Durban, já mencionada, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 8 de setembro de 2001 e assinada também pelo Brasil.

Desse modo, tem-se que a igualdade racial é um direito humano, reconhecido mundialmente em nosso tempo, por estar ligado à própria essência da pessoa, e materialmente fundamental perante a ordem jurídica brasileira, devendo ser promovido por todos e de modo integral pelo Estado e pela sociedade brasileiros.

3 RACISMO E OUTRAS VIOLAÇÕES: “EU NÃO CONSIGO RESPIRAR”

Por maior rigor científico que deva ser empregado no sentido de distinguir tais categorias, vale destacar que todas elas ofuscam a dignidade da pessoa humana, independentemente de serem elevadas ao status de tipo penal ou mera conduta moral reprovável, ou de serem “mais ou menos” ofensivas.

Segregar outro ser humano em razão de alguma característica sua, seja física, comportamental, histórica ou de qualquer outro naipe constitui atitude que fere os mais básicos juízos de humanidade, que comportam a solidariedade, a alteridade, a empatia e outros valores e sentimentos que deveria permanecer como intangíveis dentre os homens e mulheres de todo o mundo.

Entretanto, como se sabe que as desigualdades raciais e de outras ordens sempre existiram e continuam a existir, e como elas se apresentam circunstancialmente diferenciadas quanto aos detalhes da conduta, como a forma com que são perpetradas e os seus efeitos jurídicos, psicológicos e sociais de um modo geral, faz-se necessário comentar sobre os principais conceitos referentes às espécies de desrespeito à igualdade racial.

Começando pelo chamado “preconceito racial”, trata-se de um julgamento prévio negativo, com base em estereótipos sobre pessoas pertencentes a determinado grupo racializado, podendo resultar, ou não, em práticas discriminatórias (ALMEIDA, 2019, p. 22).

Essa consideração “precipitada” acerca de outrem, por curioso, pode não ser apenas pessimista, demeritória, como considerar que todo baiano seja “descansado”. Pode ser também otimista, elogiosa, para realçar supostas vantagens que determinados indivíduos teriam sobre outros, como afirmar que todo paulista é muito comprometido com o trabalho, para se aproveitar o mesmo contexto exemplificativo.

Ainda que redundantemente, importante frisar que, mesmo quando o preconceito, racial ou de outra ordem, seja “positivo”, enaltecedor da pessoa ou grupo, na verdade será negativo, violador do primado da igualdade, seja porque vários desses “generalismos” não possuem qualquer comprovação científica, constituindo autênticos mitos, seja porque, ainda que se firmem como “regra”, à luz da máxima popular, “toda regra possui sua exceção”, ou ainda com base na sabedoria expressada pela célebre frase do dramaturgo, escritor e jornalista brasileiro Nelson Rodrigues (1912-1980), que diz: “*Toda unanimidade é burra. Quem pensa com a unanimidade não precisa pensar*” (PENSADOR, 2020).

Já a discriminação racial consiste nas condutas comissivas ou omissivas violadoras de direitos de uma pessoa, com base em algum critério injustificado e injusto

como a raça. Consiste em se atribuir tratamento diferenciado a membro de grupos racialmente identificados, a partir da possibilidade efetiva do emprego da força, ou seja, possui como requisito fundamental a ideia de “poder”.

A expressão “discriminação racial” tende a ser um gênero, que comporta diversos tipos de atentados humanitários. Basta dizer que o racismo, especificamente tratado, e a xenofobia são frutos amargos da mesma árvore, denominada discriminação racial.

Destacam-se, de antemão, que as modalidades de discriminação racial, chamadas “direta” e a “indireta”. A primeira ocorre quando alguém ou algum grupo, em razão de sua condição racial, sofre algum repúdio ostensivo, como um tratamento menos favorável que aquele que seria dispensado a outros indivíduos ou coletividade, em situação comparável.

Assim, negar acesso a uma loja, dependências comuns ou repartição pública, ou permitir tal ingresso, mas de forma segregadora, como separação de pessoas, em função da cor da pele, configura a discriminação racial direta.

Ao passo que a discriminação direta revela-se por condutas ofensivas inequívocas, a discriminação indireta configura-se por meio de “disfarces”, que ocultam práticas discriminatórias mais explícitas. Dá-se quando, numa situação comparativa com outras pessoas ou grupos, determinados indivíduos são colocados em situação de desvantagem, em razão de sua condição racial, por conta de alguma disposição, critério ou prática aparentemente neutro.

A discriminação indireta se concretiza pela desconsideração dos interesses dos grupos minoritários, tende a perpetuar a estratificação social de modo silencioso e pode ser exemplificada pela “inocente” ausência de políticas públicas de igualdade racial ou mesmo pelo estabelecimento dessas, só que de modo insuficiente ou inefetivo.

Quanto ao conceito de racismo, que se revela mais usual nos debates sociais, pode ser apresentado, em apertada síntese, como uma ideologia que apregoa a hierarquização entre grupos humanos, onde alguns seriam superiores, e outros, inferiores.

O racismo é forma sistêmica de discriminação, que tem a raça como fundamento e que se manifesta por práticas conscientes ou inconscientes, capazes de acarretar

desvantagens ou privilégios para determinados indivíduos ou grupos, conforme o grupo racial ao qual pertençam.

Almeida (2019, p. 24) adverte sobre os desdobramentos ruins do racismo:

Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas. O racismo pode levar à segregação racial, ou seja, à divisão espacial de raças [...]

Entre tantos fatores que retroalimentam o racismo, no Brasil e no mundo, estão a negação de sua existência (“eu não sou racista”), a ideologia da democracia racial (argumento da inexistência de racismo dentro de uma sociedade) e o discurso da meritocracia (a “culpa” por sofrer a discriminação racial é da própria vítima dele, pois deveria fazer mais do que fez para não padecer daquela condição...).

O racismo é fenômeno histórico e mundial, que se desenvolveu através dos séculos, no seio das sociedades humanas, a partir de inúmeras variáveis, e que, não obstante tantas evoluções da humanidade, chega à era da globalização, produzindo ainda seus efeitos nefastos.

A amplitude desse fenômeno desperta o interesse dos estudiosos quanto a detectar os processos e vetores proeminentes que foram formatando o racismo como mentalidade global, ao longo da história das civilizações.

Nesse esforço, Moore aponta o seguinte:

Em todas as circunstâncias nas quais podemos identificar o surgimento do racismo, encontramos três dinâmicas convergentes de um mesmo processo: a) a fenotipização de diferenças civilizatórias e culturais; b) a simbologização da ordem fenotipizada por meio da transferência do conflito concreto para a esfera do fantasmático (isso implica fenômenos como a demonização das características fenotípicas do vencido em detrimento da exaltação das características do segmento populacional vencedor); e c) o estabelecimento de uma ordem social baseada numa hierarquização raciológica, mediante a subordinação política e socioeconômica permanente do mundo populacional conquistado (MOORE, 2007, p. 247).

Entre tantas outras definições e classificações para as formas de racismo, prefere-se a que aponta para três concepções de racismo, relacionando-o à subjetividade (racismo individualista), ao Estado (racismo institucional) e à economia (racismo estrutural).

Pela concepção individualista, não haveria sociedades ou instituições racistas, e sim indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo. Portanto, por essa ótica, o racismo seria um fenômeno ético ou psicológico, de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados, ou uma irracionalidade a ser combatida juridicamente.

Conforme a concepção institucional, o racismo é visto como resultado do funcionamento das instituições, que sofrem a hegemonia de determinados grupos raciais, que utilizam os mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. Assim, a ocupação dos cargos de direção de muitas instituições por homens brancos tende a corroborar essa hegemonia institucional-racial.

No entanto, há uma crescente popularização de uma terceira concepção de racismo, nas mídias e debates sociais: o racismo estrutural, que indica que a amplitude desse fenômeno é mais abrangente, isto é, o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, de modo a ser admitido como “normal” nas relações humanas em geral, e não identificado como uma patologia social ou um desarranjo institucional.

Poderia se dizer que o racismo, nessa dimensão estrutural, seria a forma mais drástica de desnivelamento e assimetria entre os indivíduos e grupos, pois seria considerado a regra, e não a exceção, ou, sob outra analogia, uma doença grave, mas que de tão contínua em seus sintomas, gerou no enfermo a capacidade de resistir ao sofrimento.

Entender o racismo como estrutural seria, por outra ilustração, considerar que um câncer se espalhou em metástase por todo um organismo, de modo que, além da adoção de medidas que coíbam o racismo individual e institucional, faz-se indispensável a promoção de mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.

Aliás, a constatação do racismo estrutural (também conhecido como sistêmico, social ou estruturante) não deve desaguar no mar da resignação ou do comodismo, pautado num discurso pessimista de que “nada mais pode ser feito” ou reducionista ou alienante, que induza a se pensar que o problema não exista ou que não tem a real dimensão de fato alcançada em muitas sociedades, como a brasileira.

Ao contrário, enxergar o problema com a dimensão de uma mazela enraizada na sociedade, e que já se misturou com as estruturas da mesma, demanda ações enérgicas,

por parte do Estado, e da própria sociedade, no sentido de combate ao racismo e aos racistas e da adoção de práticas e políticas eficientes de igualdade racial.

Na abordagem das categorias de violação ao primado da igualdade racial, cabível a menção à xenofobia, cuja semântica coincide com medo, aversão ou grande antipatia com relação a estrangeiros, compartilhando elementos conceituais com o racismo.

Matteucci (1986, p. 1058) afirma que há “uma Racismo entre as grandes raças (branca, amarela e negra), mas há também entre pequenas raças ou grupos étnicos particulares (xenofobia, chauvinismo)”.

A xenofobia guarda semelhanças, portanto, com a noção de racismo, e normalmente se associa a este. Todavia, a discriminação xenofóbica se pauta em tratamento diferenciado conferido a uma pessoa ou a um grupo, em razão da sua origem (cidade, região, país), religião e traços culturais em geral, e não necessariamente por conta da condição racial, embora possa haver a mesclagem do sentimento xenófobo ao racista, quando a pessoa discriminada for, por exemplo, um estrangeiro de fenótipo racial distinto do agente discriminador.

Hostilidades a adeptos de uma religião, como o Islamismo, pelo raciocínio de que todos os muçulmanos sejam terroristas, ou a repulsa contra refugiados que buscam amparo em outros países são exemplos de condutas de xenofobia, que ganham ampla publicidade devido à maior facilidade das denúncias e a quantidade e velocidade das informações obtidas pelos diversos canais de comunicação, como as redes sociais e outros recursos da internet.

Faz-se ainda útil tratar da injúria racial e de sua proximidade com a noção e tipicidade penal de racismo no Brasil, embora haja diferenças substanciais entre as duas violações à igualdade racial.

O racismo, como visto, implica gerar desvantagens ou favores indevidos para indivíduos ou grupos, em razão da condição racial, como por exemplo, negar empregos a pessoas com determinada cor de pele. Como infração jurídica, especificamente criminal, o racismo atinge a uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça

Pela sua extrema gravidade, o racismo é tipificado, no Brasil, como crime inafiançável e imprescritível, à luz do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição de 1988, e nos termos da Lei federal nº 7.716, de 1989.

Já a injúria racial, também denominada injúria discriminatória, conquanto seja violadora da igualdade racial, juridicamente é disciplinada com menor rigor, pois é tratado pelo Código Penal brasileiro (artigo 140, parágrafo 3º) como crime afiançável e prescritível.

Com frequência, notam-se pessoas do povo em geral confundirem as condutas de racismo com as de injúria racial. Porém, esta última é perpetrada contra vítimas determinadas e se configura pela ofensa à honra de alguém, valendo-se de elementos referentes à raça, cor da pele, etnia, religião, origem ou condição física.

Assim, a conduta de equiparar uma pessoa negra a um macaco, por mais odiosa que reverbere, não é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como crime de racismo, e sim de injúria racial.

Interessantes as reflexões e estratégias que a filósofa e feminista negra Djamila Ribeiro aponta para o combate ao racismo direcionado às pessoas negras no Brasil, como entender as práticas racistas, enxergar a própria negritude, perceber o racismo que esteja inconscientemente internalizado e apoiar políticas educacionais afirmativas (RIBEIRO, 2019).

Evidente que frases como “ela é negra, mas é bonita” ou “ele é um negro de alma branca” expressam uma hostilidade racial incrustada no comportamento de uma sociedade, apontando para a confirmação do racismo sistêmico.

Os atentados à igualdade racial no Brasil e no mundo, com o devido pesar, ainda se proliferam pelas manchetes da imprensa e das mídias eletrônicas e digitais, pelas quais alguns casos se tornam mais emblemáticos, como o recente assassinato de George Perry Floyd Jr. (1973-2020) por um policial branco, em Minneapolis, Estados Unidos, no dia 25 de maio de 2020, provavelmente fruto de uma conduta racista, praticada na forma de violência policial.

Esse episódio ficou simbolizado pela frase que Floyd repetia durante os 46 segundos em que sofreu a asfixia que o matou, produzida pelo policial Derek Chauvin:

“Eu não consigo respirar”, desencadeando uma grande onda de protesto nos Estados Unidos e em boa parte do mundo, que tomou a forma do movimento ativista antirracista denominado Black LivesMatter (Vidas Negras Importam) (DIOGO, 2020).

Os atentados ao ideário da igualdade racial se dão, mundo afora, não apenas através da violência policial injustificada, como também por atitudes supostamente mais subliminares ou brandas, que incluem a piada racista, as ofensas verbais e até mesmo o racismo religioso, manifestado pelo desprezo à religiosidade praticada por minorias, como é o caso das religiões afro-brasileiras.

Vê-se, portanto, diante das categorias de violações apresentadas e de outras variantes e peculiaridades, ainda tão reiteradas em pleno século XXI, que há muito a se realizar para a consecução da almejada igualdade racial.

4 PROTEÇÕES JURÍDICAS À IGUALDADE RACIAL NO BRASIL: “SE O PENHOR DESSA IGUALDADE...”

De fato, o Brasil é signatário de acordos e documentos internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (a partir de 1969), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a partir de 1992), o Pacto de São José da Costa Rica (a partir de 1992) e a Declaração de Durban (2001), que acarretam o reconhecimento do direito humano à igualdade racial como um direito fundamental do Estado brasileiro, a ser abraçado pela ordem constitucional e promovido em todos os seus termos.

Também é verdadeiro que o Brasil conta com um elenco de normas legisladas, inclusive anteriores à Constituição de 1988, que se destinam a combater e superar o racismo no Brasil. Porém, é necessário frisar que toda essa construção não decorreu propriamente de um avanço civilizatório, nem foi gerado a partir de uma conscientização espontânea e geral de nossa sociedade.

Tal arcabouço normativo protetivo originou-se de lutas permanente do Movimento Negro Brasileiro, que corresponde a uma série de movimentos de oposição ao racismo, especialmente as ações políticas de mobilização racial negra, ainda que muitas dessas frentes assumam, em diversos momentos, um perfil essencialmente cultural.

Nesse sentido, Domingues (2007) apresenta apontamentos históricos do Movimento Negro no Brasil, em três fases cronológicas (1889 a 1937; 1945 a 1964; 1978 a 2000), referindo-se ainda a uma quarta fase em aberto, a contar do ano 2000, centrada na figura do hip-hop, voltado a dar voz e vez à comunidade negra periférica e com o escopo de resgatar a autoestima do negro.

Na comparação entre as três fases acima indicadas, Domingues enfatiza que nos dois primeiros momentos, o Movimento Negro optou pela via educacional e cultural, mantendo-se afastado das formas mais tradicionais de organização das classes sociais, como sindicatos e partidos.

Todavia, na terceira fase, de 1978 a 2000, buscou a via política como solução para o racismo, razão pela qual se pode compreender que boa parte das normas brasileiras destinadas ao objetivo da igualdade racial, além da própria Constituição de 1988, tenha sido promulgada nesse período, como reflexo desse maior engajamento político de setores representativos dos interesses da população negra brasileira.

O próprio método das lutas contra o racismo no Brasil variou. Na primeira fase do Movimento Negro, o protagonismo se deu com as agremiações negras e atividades cívicas e jornais. A segunda fase focou na difusão da cultura negra, através do teatro, imprensa e eventos acadêmicos, que buscava sensibilizar a elite branca para os problemas dos negros no país. Somente na terceira fase, o Movimento ganha contornos políticos, por meio de manifestações públicas, formação de comitês de base e de um movimento de espectro nacional (DOMINGUES, 2007, p. 118).

Na análise das principais normas brasileiras vocacionadas para o combate e a superação do racismo, vê que o texto da Constituição de 1988 não traz a expressão “igualdade racial”, porém a reconhece como um direito fundamental, com base na interpretação sistêmica de vários dispositivos.

O próprio preâmbulo constitucional menciona o ideal de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, seguido do artigo 1º, inciso III, que homenageia a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República brasileira.

Em seguida, o artigo 3º, inciso IV, aponta como objetivo fundamental republicano a promoção do bem comum, inadmitindo preconceitos ou discriminações de qualquer

natureza, enquanto o artigo 4º, inciso VIII, anuncia o combate ao racismo como um dos princípios que regem o Brasil nas suas relações internacionais.

O caput do artigo 5º, da Constituição, ao se referir à condição de que “todos são iguais perante a lei”, lança de imediato luzes a uma igualdade apenas formal, assentada sobre o pilar da isonomia como forma de imparcialidade. No entanto, conforme já exposto, a igualdade formal não é suficiente na busca por uma igualdade racial.

Para tanto, no mesmo caput mencionado e em outros pontos da Carta de Outubro de 1988, há elementos jurídicos satisfatórios para compreender que existem também mecanismos programáticos e promotores da igualdade material, por meio da qual defasagens raciais históricas, como a sofrida por minorias étnicas no Brasil, podem ser compensadas ou ao menos mitigadas.

Assim compreende Novelino (2013, p. 462):

É possível afirmar que a Constituição brasileira consagrou não apenas a igualdade formal, mas também um direito geral de igualdade jurídica material (CF, art. 5.º, caput). Esse direito pode ser extraído a partir de uma interpretação ampla da expressão “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, como da parte seguinte do dispositivo que consagra a “inviolabilidade do direito [...] à igualdade”.

Vale destacar, ainda, a presença no texto constitucional de diversos dispositivos que estabelecem diferenças de tratamento baseadas na noção de igualdade material.

Na direção da igualdade racial, a Constituição se mostra severa ao determinar que a lei seja usada para punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, inciso XLI) e, mais especificamente, a prática do racismo, qualificada como crime inafiançável e imprescritível (artigo 5º, XLII).

A falta da literal inserção no texto constitucional da expressão “igualdade racial” dentre os direitos fundamentais não desmente esse reconhecimento, conforme os argumentos já explanados. Contudo, acrescentem-se os efeitos produzidos pelo parágrafo 2º, do artigo 5º, da Constituição, que afirma que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O Código Penal brasileiro basicamente tipifica a injúria discriminatória, no seu artigo 140, parágrafo 3º, e ainda estabelece para o crime de redução à condição análoga à

de escravo uma hipótese de aumento de pena por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II (BRASIL, 1940).

A chamada Lei de Segurança Nacional, também anterior a Constituição de 1988, Lei federal nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, tipifica e manda punir, em seu artigo 22, inciso II, quem fizer propaganda em público de discriminação racial, contrapondo-se à incitação ao ódio racial.

Outro avanço para o resgate de perdas históricas sofridas pela raça negra no Brasil foi a promulgação da Lei federal nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, que autorizou a criação da Fundação Cultural Palmares, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Um diploma legal marcante é a Lei federal nº 7.716/1989, também conhecida como Lei do Crime Racial ou Lei Caó (numa homenagem ao ex-deputado Carlos Alberto Caó de Oliveira, autor do respectivo projeto de lei), que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Os tipos penais dessa lei especial traduzem a ideia da desvantagem ilícita que é causada por algum motivo preconceituoso, como a condição racial, o que fica claro pelos verbos que são usados como núcleos dos tipos, tais como “impedir”, “obstar”, “negar” e “recusar”.

A Lei nº 7.716/89 certamente foi um progresso em relação à anterior Lei federal nº 1.390, de 3 de julho de 1951, a famosa Lei Afonso Arinos, considerada a primeira norma contra o racismo no Brasil, mas que se limitava a enquadrar como contravenção penal a prática de atos resultantes de preconceito de raça e de cor de pele.

No aspecto da educação e cultura, também merece lembrança a Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que alterou dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394/1996), para tornar obrigatório o ensino de história e da cultura afro-brasileira e africana no Ensino Fundamental e Médio, público e particular, com o escopo de proporcionar uma reparação histórica e aumentar a autoestima da população negra brasileira.

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Relevante apontar que a luta pela introdução da História da África e do Negro no Brasil nos currículos escolares já era uma reivindicação contida do Programa de Ação de 1982, do Movimento Negro Unificado (MNU), fundado em 1978, responsável pelo retorno da causa negra à cena política brasileira (DOMINGUES, 2007, p. 112; 114).

A bem da verdade, no Primeiro Congresso do Negro Brasileiro, organizado pelo Teatro Experimental do Negro (TEN), ocorrido entre 26 de agosto e 4 de setembro de 1950, essa temática já aparece (SANTOS, 2005).

Na esteira desse movimento de valorizar a cultura afro-brasileira, até mesmo como forma de combater o racismo que reverbera inclusive na religiosidade em nosso país, cumpre realçar algumas produções legislativas fluminenses, cujos objetos foram as declarações de reconhecimento dos idiomas iorubá, banto e jêje, praticados nas religiões afro-brasileiras, como patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro, conforme, respectivamente, a Lei RJ nº 8.085, de 28/08/2018, a Lei RJ nº 8.758, de 18/03/2020 e o Projeto de Lei nº 4.455, de 10/10/2018.

Não seria exagero afirmar que eventuais insucessos quanto à aplicabilidade da Lei nº 10.639/2003 podem ser entendidos como um considerável prejuízo às políticas de igualdade racial no Brasil, pois significam um fracasso na educação antirracista e podem servir de prenúncio a um etnocídio, uma vez que a não preservação ou a subestimação de uma cultura conduzem ao risco de fazê-la desaparecer ou enfraquecê-la paulatinamente ao longo dos tempos.

Nesse sentido, observa-se que a aplicação e a efetividade de Lei nº 10.639/2003 estiveram (e por que não dizer que ainda estejam) sob a aura de discussões jurídicas e filosóficas, alimentadas por diversos argumentos, dentre os quais o mito da democracia racial, pelo qual a mencionada lei não passaria de uma “letra morta”, norma desnecessária e oportunista.

Por justiça, deve-se mencionar a atuação dos Ministérios Públicos brasileiros em prol da efetividade da Lei 10.639, não só a nível judiciário, como também pedagógico, fomentando a eficácia social da norma em tela, por exemplo, por meio da criação de um Guia para Implementação da Lei 10.639, pelo Conselho Nacional de Ministério Público

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

(CNMP)³ e da expedição de Recomendações por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para que as escolas da Baixada Fluminense ensinassem história e cultura afro-brasileira e indígena⁴.

Afora isso, os MP também vêm atuando processualmente, por meio de inquéritos civis públicos, ações civis públicas e outros procedimentos, que reclamam pela defesa do cumprimento efetivo da Lei 10.639, justamente para que não se transforme em “letra morta”.

Exemplificam⁵ essa atuação ministerial o Procedimento Interno nº 08190.017043/08-02, instaurado em 29/04/2008, pelo Ministério Público do Distrito Federal, que teve como propósito verificar se a Secretaria de Estado de Educação do DF estaria zelando pelo acatamento da mencionada lei com relação aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da correspondente rede educacional.

O Ministério Público do Estado do Pará impulsionou os Procedimentos Extrajudiciais nº 032/2007-MP/PJ/DC/PP e nº 005/2007-MP/PJ/DC/PP, ambos direcionados a cobrarem o fiel cumprimento da Lei 10.639 pelos estabelecimentos de ensino daquele Estado.

Ainda, a título de exemplos, o Ministério Público alagoano ajuizou a Ação Civil Pública nº 001.07.074.696-7; o MP de Sergipe moveu o Inquérito Civil nº 01/2008; e o MP da Bahia instaurou o Inquérito Civil nº 01/2007.

A esse histórico de atuações, acrescentem-se os esforços do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro para que a aplicação da Lei 10.639 fosse devidamente observada por três instituições federais de ensino fluminenses (Colégio Pedro II; CEFET-RJ e Cap UFRJ), a partir de uma Representação apresentada em 2005, pelo Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) e dos desdobramentos do Inquérito Civil Público nº 26/2006.

3 Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9154-guia-de-atuacao-ministerial-o-ministerio-publico-e-a-igualdade-etnico-racial-na-educacao-contribuicoes-para-a-implementacao-da-lbt-alterada-lei-10-639-2003>. Acesso em: 05 dez. 2020.

4 Disponível em: https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/48009?p_p_state=maximized. Acesso em: 05 dez. 2020.

5 Os exemplos apontados constam da dissertação de Mestrado, intitulada Cumpra-se a Lei: o Ministério Público e os paradoxos da Lei de Ensino de História e Cultura Afro-brasileira (Lei 10.639/03) (FREITAS, 2010).

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Outra norma relacionada ao tema da igualdade racial é a Lei federal nº 10.678, de 23 de maio de 2003, que criou a Secretaria Especial (denominada “Nacional”) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, subordinada ao atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e que tem como metas desenvolver ações e mecanismos para a inclusão, a preservação cultural e a implementação de políticas públicas voltadas para os interesses das comunidades quilombolas, de matriz africana e cigana (BRASIL, MDH, 2018).

Com a missão de ser um marco regulatório de proteção jurídica à igualdade racial, a Lei federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, também denominada Estado da Igualdade Racial, surge como uma espécie de “Segundo Ato” da Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888), apresentado à sociedade brasileira, ainda racista, preconceituosa e discriminadora, 122 anos após a abolição da escravatura em nosso país.

Essa conexão entre a Lei Áurea e o Estatuto da Igualdade Racial é realçada devido às inúmeras opiniões de diversos cientistas sociais, como antropólogos, sociólogos, historiadores, geógrafos e juristas, que entendem que o fim do regime escravocrata em 13 de maio de 1888 foi apenas o início de um longo e inacabado processo de busca de igualdade racial no Brasil, e nesse particular, em relação a negros e a não-negros, e respectivas descendências.

Mas ainda que haja “caminhos a serem caminhados”, o Estatuto da Igualdade Racial tem o seu valor, no sentido de projetar alcance e velocidade para as condutas que o país deve adotar, a fim de compensar os atrasos e impedir retrocessos que possam ameaçar ainda mais a consecução de uma equidade fraternal e solidária entre as raças e etnias que compõem o povo brasileiro, apesar de no seu artigo introdutório referir-se apenas à “população negra”.

O Estatuto da Igualdade Racial incorpora algumas conquistas, dentre as quais, a instituição do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), cujo escopo é organizar e articular políticas e serviços destinados a superar as iniquidades raciais existentes no Brasil, em regime de participação de todos os entes federativos.

Em seus 65 artigos, o Estatuto da Igualdade Racial elenca regras e princípios voltados à efetivação de direitos sociais à população negra (saúde, educação, cultura, esporte, lazer, moradia, trabalho), trata da questão da liberdade de consciência e crença

conforme as tradições afro-brasileiras e disciplina a criação, organização e funcionamento do SINAPIR.

Como esclarecido, a igualdade racial, na qualidade de direito humano e mais notadamente como direito fundamental no Brasil, requer que tal igualdade deixe de ser apenas no plano formal, para atingir a esfera material, isto é, que sejam adotadas pelo Estado e pela própria sociedade medidas que visem corrigir relações sociais assimétricas, por conta de preconceitos e discriminações históricas.

Nesse sentido, as ações afirmativas são essenciais, de caráter público ou privado, coercitivas ou não, mas que almejam a promoção da igualdade material, por meio daquilo que se convencionou chamar “discriminação positiva”, ou seja, a concessão de alguns “privilégios”, de modo a alcançar a paridade com os demais indivíduos e grupos sociais.

As ações afirmativas destinam-se à tutela dos interesses de grupos vulneráveis, que padecem alguma discriminação ou estão sob algum risco social, como é o caso dos idosos, das mulheres, das crianças e adolescentes, dos indígenas, dos homossexuais e da população negra.

Uma dessas ações, tratada ainda sob alguma polêmica, é a instituição das cotas sociais e das cotas raciais, o que se deu no Brasil com o advento da Lei federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

A Lei 12.711/2012 e o seu regulamento, o Decreto federal nº 7.824/2012, estipulam a reserva de 50% dessas vagas para alunos oriundos integralmente do ensino médio público, sendo que as vagas reservadas às cotas serão subdivididas metade para alunos oriundos de famílias com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a um salário-mínimo e meio e ainda um percentual correspondente ao da soma dos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e deficientes, que compõem a população de cada Estado da Federação brasileira.

Entretanto, a Lei 12.711 foi alvo de questionamentos, notadamente nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, movida pelo Partido Democratas contra os atos da Universidade de Brasília (UnB) que instituíram o sistema de cotas raciais naquela instituição de ensino superior.

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Em julgamento datado de 16/04/2012, o STF julgou constitucional a política de cotas da UnB, entendendo pela improcedência daquela ADP, sob fundamentos como a premência da formação de um ambiente acadêmico plural e diversificado, que supere distorções sociais historicamente consolidadas e a transitoriedade e possibilidade de revisão periódica dos resultados dessa ação afirmativa.

Outra lei que instrumentaliza ação afirmativa de igualdade racial é a Lei federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

O propósito dessa lei de 2014, também chamada Lei de Cotas no Serviço Público, é servir para corrigir distorções históricas presentes no serviço público, com o fim de garantir o acesso de negros a esse mercado de trabalho, sem diferenças na remuneração ou nas oportunidades, e ainda contribuir para o ganho de autoestima da população negra e o aumento da diversidade e pluralismo nas repartições públicas.

Mais uma vez, buscando estancar as vozes contrárias às ações afirmativas propostas pela Lei 12.990/2014, viu-se por necessário levar a questão ao Supremo Tribunal Federal, no caso, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com o intuito de que a aludida lei fosse declarada compatível com a Constituição de 1988.

O Plenário do STF julgou procedente a ADC, em 08/06/2017, declarando a constitucionalidade da Lei 12.900, e ainda fixou uma tese a ser observada pela Administração Pública e demais órgãos do Poder Judiciário: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta”.

É bem verdade que ações afirmativas, como as preconizadas pelas Leis 12.711/2012 e 12.990/2014, levantam controvérsias e opiniões em contrário. Muitos questionam se tais mecanismos compensatórios e o patrocínio a uma discriminação positiva ou reversa seriam por si suficientes para promover a igualdade racial, ou mesmo se não seriam “medidas racistas” contra os demais grupos étnico-raciais.

Deve-se lembrar que falar de igualdade sem praticá-la, de nada serve, ao não ser para perpetuar as diferenças já existentes. Aliás, não combater o mal, também é praticá-lo, numa visão existencial.

Não obstante todo o arcabouço normativo apresentado, a simples observação do cotidiano revela que o racismo estrutural existente no Brasil não é superável tão-somente com a proposição e aprovação de normas legais, sendo imprescindível também a implementação sistemática e permanente de políticas públicas direcionadas ao atingimento efetivo da igualdade racial.

Mais uma vez, a título meramente exemplificativo, podem ser citadas algumas políticas públicas e atos de gestão administrativa endereçados à causa do combate ao racismo, como a criação de diversos órgãos policiais especializados no país, como se deu no Estado do Rio de Janeiro, em 2018, com a instituição da Delegacia de Crimes Raciais.

Também no Estado do Rio de Janeiro, foram adotadas medidas relacionadas a Políticas de Combate ao Racismo no SUS, em 2012, e criado o CEDINE (Conselho Estadual dos Direitos do Negro), autorizada pela Lei RJ nº 3.730 de 13 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto RJ nº 33.165, de 13 de maio de 2003, cuja finalidade é permitir a participação da sociedade civil na criação de políticas públicas para a população negra.

Com igual importância, foi criado o CEDIND (Conselho Estadual dos Direitos Indígenas), com o escopo de permitir a participação da sociedade civil na criação de políticas públicas para a população indígena, nos termos do Decreto RJ nº 46.218, de 11 de janeiro de 2018.

Além disso, outras tantas ações e políticas são desenvolvidas no Estado do Rio de Janeiro pela Superintendência de Promoção da Igualdade Racial, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Em nível de Brasil, existe a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR).

Portanto, imaginar que a igualdade racial possa ser alcançada no Brasil, ou em qualquer parte do mundo, sem aplainar os desníveis que a História foi esculpindo, é acreditar ou apostar num resultado absolutamente improvável.

Tratar a igualdade racial, apenas por uma ótica formal, é aprisionar o competidor mais fraco à condição de eterno perdedor e ao que já vinha vencendo, mais vantagem ainda na competição, como num “jogo de cartas marcadas”.

Assim, “*se o penhor dessa igualdade, conseguimos conquistar com braço forte...*”, é sinal que a igualdade, plena e verdadeira, deve ser reputada como valor essencial, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de se desenvolver, erradicar as mazelas e promover o bem de TODOS, todos mesmo.

5 CONSIDERAÇÕES

Ao final da presente pesquisa, conclui-se que a igualdade racial, em termos de sua efetividade no Brasil, ainda é uma questão inacabada, realidade não muito diferenciada em outros lugares do mundo, como é o caso dos Estados Unidos da América e da Europa Ocidental.

Analisando-se as dimensões do vocábulo “raça”, viu-se o quanto a interpretação indevida desse conteúdo semântico pode servir de instrumento para hediondas formas de desigualdade entre os seres humanos, alicerçadas no falso pressuposto de que haja superioridade de determinada raça sobre outra, mediante algum critério ou fator genético, e ainda na concepção da existência de diferenças genéticas significativas, capazes de estabelecer subespécies humanas, o que foi desmentido pelos exaustivos, porém louváveis resultados obtidos ao fim dos trabalhos científicos do Projeto Genoma Humano.

No estudo da igualdade racial, categorias como “discriminação”, “preconceito” e “racismo” condensam uma diversidade de comportamentos abusivos, variáveis apenas em detalhes como o grau da ofensa ou o aparato jurídico sancionatório.

O entranhamento das práticas racistas numa sociedade, como a brasileira, é capaz de conduzir o funcionamento das instituições, conforme os interesses dos grupos raciais que tiram proveito de tal desigualdade e atinge até mesmo uma dimensão cultural, gerando, por exemplo, comodismo diante dessa anomalia ou a mentalidade equivocada de uma pretensa democracia racial, quando o que se tem, verdadeiramente, são grandes assimetrias.

Quanto ao reconhecimento da igualdade racial como direito humano, não resta dúvidas sobre essa realidade, à luz das decisões da jurisprudência internacional a respeito e da razoável quantidade e qualidade dos documentos e acordos internacionais, vários dos quais o Brasil aparece como signatário.

O Brasil reconhece a igualdade racial como direito fundamental, conjugando dispositivos da Constituição de 1988 com um feixe de normas legisladas, cuja efetividade ainda se mostra aquém das expectativas razoáveis de superação do racismo em nosso país.

Não basta a presença de um arcabouço normativo instituído, uma vez que o racismo estrutural, enraizado no Brasil, somente tende a ser vencido com a implementação sistemática e permanente de políticas públicas comprometidas com essa reparação histórica, em favor da população brasileira negra, o que inclui diretrizes como a valorização e a preservação da cultura negra e o fortalecimento da autoestima de toda essa camada étnica.

O Movimento Negro no Brasil teve e ainda tem papel fundamental para o surgimento de leis e ações afirmativas orientadoras da igualdade racial, pois tais conquistas jurídicas e políticas não se deram como fruto de um avanço civilizatório espontâneo, e sim constituíram legado das lutas dos negros brasileiros, especialmente a partir da década de setenta do século passado.

Portanto, a efetividade da igualdade racial depende da conscientização de toda a sociedade brasileira e do sincrônico funcionamento de mecanismos mais específicos, notadamente ações afirmativas e atos de gestão destinados a promover a reparação das desigualdades históricas, bem como projetar instrumentos de controle que impeçam retrocessos às conquistas já obtidas pela população negra no Brasil.

Sim, nós temos um sonho, sem o qual não conseguiremos mais respirar, sonho de conviver em uma sociedade livre, justa e solidária, cujo penhor dessa igualdade, conseguimos conquistar com braço forte.

6 REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. 6. ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Borheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BÍBLIA. Bíblia de Estudo de Genebra. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2. ed. São Paulo: Cultura Cristã; Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras. Educar em Revista, Curitiba, n. 12, 1996, p. 153-165. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/er/n12/n12a14.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992(b)**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012**. Regulamenta a Lei 12.711, de 29 de agosto de 20, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 dez. 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Brasília, DF:

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003. Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.678.htm#:~:text=LEI%20No%2010.678%2C%20DE%2023%20DE%20MAIO%20DE%202003.&text=Cria%20a%20Secretaria%20Especial%20de,Rep%20C%20BAblica%2C%20e%20d%20C%20A1%20outras%20provid%20C%20AAncias.&text=12%20da%20Resolu%20C%20A7%20C%20A3o%20n%20C%20BA%201,Art. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm#:~:text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,julgamento%20e%20d%20C%20A1%20outras%20provid%20C%20AAncias. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7668.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.668%2C%20DE%2022,Art.. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH). Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-politicas-de-promocao-da-igualdade-racial#:~:text=Secretaria%20Nacional%20de%20Pol%C3%ADticas%20de%20Promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20Igualdade%20Racial,-Compartilhe%3A&text=III.,comunidades%20quilombolas%20nas%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Igualdade étnico-racial, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-racial>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Política nacional de saúde integral da população negra: uma política do SUS, 3. ed., 2017. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3_d.pdf. Acesso em: 05 dez. 2020.

CNJ 15Anos. Conheça a diferença entre racismo e injúria racial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. São José da Costa Rica. 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Guia de Atuação Ministerial: o Ministério Público e a igualdade étnico-racial na educação. 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9154-guia-de-atuacao-ministerial-o-ministerio-publico-e-a-igualdade-etnico-racial-na-educacao-contribuicoes-para-a-implementacao-da-lbt-alterada-lei-10-639-2003>. Acesso em: 05 dez. 2020.

DIOGO, José Manuel. Eu não consigo respirar. ISTO É. São Paulo, ed. 2630, 05 jun. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/eu-nao-consigo-respirar/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

DOMINGUES, Petrônio. Movements negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. Tempo [online], Niterói, v. 12, n. 23, 2007, p. 100-122. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042007000200007&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 05 dez. 2020.

FREITAS, Ludmila Fernandes de. Cumpra-se a lei: o Ministério Público e os paradoxos da Lei de Ensino de História e Cultura Afro-brasileira (Lei 10.639/03). Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia). Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020.

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

G1. Polícia cria Delegacia de Crimes Raciais no Rio de Janeiro. 24 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/08/24/policia-cria-delegacia-de-crimes-raciais-no-rio-de-janeiro.ghtml>. Acesso em: 05 dez. 2020.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Como trabalhar com “raça” em sociologia. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 29, n. 1, 2003, p. 93-107. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ep/v29n1/a08v29n1.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

LEPARGNEUR, Hubert. A igreja e o reconhecimento dos direitos humanos na história. São Paulo: Cortez& Moraes, 1977.

MATTEUCCI, Nicola. Racismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Brasília: UNB, 1986.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MPRJ expede Recomendações para que escolas da Baixada ensinem história e cultura afro-brasileiras e indígenas. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/48009?p_p_state=maximized. Acesso em: 05 dez. 2020.

MOORE, Carlos. Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

NOVELINO, Marcelo. Manual de direito constitucional, 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. 18 dez. 1992. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-etnicas-religiosas-e-linguisticas.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. Declaração e Programa de Ação adotados na Terceira Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. 31 ago./08 set. 2001. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/03/durban-2001.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. 16 dez. 1966. Disponível em: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 21 dez. 1965. Disponível em:

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

[https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%202106%20\(XX\)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%202106%20(XX)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf). Acesso em: 20 ago. 2020.

PENA, Sérgio Danilo. Lições de vida do genoma humano. FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo, 23 jan. 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2301200110.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.

PENSADOR. Autores. Nelson Rodrigues. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NTc3MDY5/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PENSADOR. Eu tenho um sonho Martin Luther King. Disponível em: https://www.pensador.com/eu_tenho_um_sonho_martin_luther_king/. Acesso em: 20 ago. 2020 (b).

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 8.758, de 18 de março de 2020**. Declara patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro o idioma banto, praticado nas religiões de matrizes afro-brasileiras. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/0a12ebad92fe2e490325853b0070d006?OpenDocument&Highlight=0,LEI,8758>. Acesso em: 05 dez. 2020.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 8.085, de 28 de agosto de 2018**. Declara patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro o idioma em ioruba, praticado nas religiões afro-brasileiras. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/14c6b9b6292880e5832582f8006a7cc8?OpenDocument>. Acesso em: 05 dez. 2020.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 3.730, de 13 de dezembro de 2001**. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Estadual dos direitos do negro - CEDINE/RJ, e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/7a7db339ec270f7c03256b25004ec0ee?OpenDocument>. Acesso em: 05 dez. 2020.

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Políticas de combate ao racismo no SUS, 2012. Disponível em: <https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTA5MTQ%2C>. Acesso em: 05 dez. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei nº 4.455, de 10 de outubro de 2018**. Declara patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro dos idiomas jêje, praticados nas religiões afro-brasileiras. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/622bc39c4698e30b83258322005358d0?OpenDocument>. Acesso em: 05 dez. 2020.

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

RIVERO, Jean; MOUTOUCH, Huges. *Liberdades públicas*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética e biodireito*, 4. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SANTOS, Sales Augusto dos. A Lei nº 10.639/03 como fruto da luta anti-racista no Movimento Negro. *In: MEC/SECAD Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Conversações sobre a “boa morte”: o debate bioético acerca da eutanásia. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v.21, n.1, p.111-119, jan.-fev. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v21n1/13.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.